



Número: **0070631-68.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELAINE CRISTINA DA SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO CIRINO SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
ANNA KELLY CIRINO DA SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59997 136	30/03/2020 15:32	2708328_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO A

Processo n.º 00706316820198172001

AUSENCIA DE COBERTURA
INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:
Data Limite do Ajuizamento: 17/08/2018
Data do Ajuizamento: 14/10/2019

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO CIRINO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA E ANNA KELLY CIRINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alegam os Autores em peça vestibular que o ente querido MARIA JOSÉ DA SILVA, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 27/12/2018, vindo a óbito em 13/01/2015.

Cumpre esclarecer que, em que pese os autores terem realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que os mesmos não apresentaram a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

ASSIM, OPORTUNO ACRESCENTAR QUE, TENDO OS AUTORES DEIXADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI, CARECEM DE UMA CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, QUAL SEJA, INTERESSE DE AGIR.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 1

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/20151, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DA FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCEIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inéria do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 2

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

**(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"**

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos Autores para pleitearem a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 3

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários dos Autores na presente demanda.

PERCEBA EXA., QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO QUE A VÍTIMA DEIXOU FILHOS, SEM ESPECIFICAR QUANTOS:

República Federativa do Brasil

Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital
Certidão de Óbito

NOME:
MARIA JOSÉ DA SILVA

MATRÍCULA:
074997 01 55 2015 4 00203 067 0104847 63

SEXO Feminino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 54 anos		
NATURALIDADE Riacho das Almas, Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 6657968 SSP/PE	ELEITOR Sim		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filha de Pedro Lucas da Silva e de Maria Julia da Silva. Residência da falecida: rua Mato Grosso nº 278, Centro, Caruaru, Pernambuco				
DATA E HORA DE FALECIMENTO Treze de janeiro de dois mil e quinze, às		DIA 13	MÊS 01	ANO 2015
LOCAL DE FALECIMENTO No Hospital da Restauração, Recife-PE				
CAUSA DA MORTE Choque no curso do tratamento de traumatismo crânioencefálico, produzido por instrumento contundente				
SEPUITAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Parque dos Arcos, Caruaru-PE		DECLARANTE Silvio Bernardo Ferreira Cavalcanti, brasileiro, CIRG nº 1337263 SSP/PE: motorista, casado, residente Av. Caxangá, 1424, Cordeiro, Recife-PE		
NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO José Marcelo Cavalcanti de Lira, CRM 8930				
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro C-203, às folhas 67 sob o nº 104847. Data do registro: 15 de janeiro de 2015. Data do óbito: 13 de janeiro de 2015. Profissão da falecida: Cozinheira. Data de nascimento da falecida: 8 de junho de 1960. Era eleitora. Solteira. A falecida deixou filhos, não deixou bens. Não constam averbações à margem do termo.				
Nome do Ofício Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital				
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Recife, 15 de janeiro de 2015.				
Cleide Amelia Gouveia Vanderlei Oficiala				
Município/UF Recife-PE				
Endereço Av. João de Barros, 1750 Lojas 02/04, Espinheiro				
Selo: 0074997.NXP11201401.20887 Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital .				
ATO GRATUITO				
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER INTRADADA OU ERRO DA AUTORA NÃO AFETA A VALIDADE DA CERTIDÃO.				
Estado de Pernambuco				

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 4

ASSIM, DEVE-SE VERIFICAR QUANTO A REAL QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES, PARA QUE NO FUTURO A RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO “POOL” DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL BENEFICIÁRIO QUE POSSA SURGIR.

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito EM , ficando debilitada de forma permanente.

Em 22/06/2016, os autores deram entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Súmula 229 STJ: “O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Em 11/02/2017, a Ré encaminhou carta de negativa aos autores, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 17/08/2018.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 14/10/2019, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 5

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o boletim médico, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara e que os documentos médicos relatam que a morte decorreu de um acidente vascular cerebral e não de um acidente de trânsito.

Portanto, para que não pare a qualquer dúvida sobre real causa mortis, requer o esclarecimento da parte autora para que especifique quando a vítima faleceu e se a morte possui nexo causal com o acidente noticiado.

A Ré também pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital da Restauração de Pernambuco, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, explanando, assim, a causa do falecimento da vítima e se a mesma possui nexo de causalidade com o sinistro, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A Ré demonstrará a seguir que a parte autoral carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

"Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação,

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 6

notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supraretranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO E NO BOLETIM MÉDICO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE OS AUTORES TEREM JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E OS DOCUMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERRIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, CONFORME OBSERVADO ABAIXO:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 7



República Federativa do Brasil

Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital Certidão de Óbito

NOME:

MARIA JOSÉ DA SILVA

MATRÍCULA:
074997 01 55 2015 4 00203 067 0104847 63



SEXO Feminino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 54 anos		
NATURALIDADE Riacho das Almas, Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 6657968 SSP/PE	ELEITOR Sim		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filha de Pedro Lucas da Silva e de Maria Julia da Silva. Residência da falecida: rua Mato Grosso nº 278, Centenário, Caruaru, Pernambuco				
DATA E HORA DE FALECIMENTO Treze de janeiro de dois mil e quinze, às		DIA 13	MÊS 01	ANO 2015
LOCAL DE FALECIMENTO No Hospital da Restauração, Recife-PE				
CAUSA DA MORTE Choque no curso do tratamento de traumalismo crânioencefálico, produzido por instrumento contundente				
SEPUULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Parque dos Arcos, Caruaru-PE	DECLARANTE Silvio Bernardo Ferreira Cavalcanti, brasileiro, CIRG nº 1337263 SSP/PE, motorista, casado, residente Av. Caxangá, 1424, Cordeiro, Recife-PE			
NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO José Marcelo Cavalcanti de Lira, CRM 8930				
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro C-203, às folhas 67 sob o nº 104847. Data do registro: 15 de janeiro de 2015. Data do óbito: 13 de janeiro de 2015. Profissão da falecida: Cozinheira. Data de nascimento da falecida: 8 de junho de 1960. Era eleitora. Solteira. A falecida deixa filhos, não deixa bens. Não constam averbações à margem do termo.				

Nome do Ofício
Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Recife, 15 de Janeiro de 2015.

Oficial Registrador
Cleide Amelia Gouveia Vanderlei
Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Junior-1º
substituto
Bel.ª Rafaela Raquel Gouveia Vanderlei-2ª substituta

Cleide Amelia Gouveia Vanderlei
Oficiala

Município/UF
Recife-PE

Endereço
Av. João de Barros, 1750 Lojas 02/04, Espinheiro

Selo: 0074997.NXP11201401.20887
Consulte autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.

ATO GRANJUTO

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALquer EDIÇÃO TRADUÇÃO OU EDIÇÃO Imitativa deve ser considerada

Estado de Pernambuco



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 8

Plantão Dia Paciente admitida as 14hs, procedente do BC em POI de CUPAGEM de ANEURISMA de ACoP, chega sedada com TOT em AVM, com PAI em ARE+ AVC em SCD+AVP em MSE.PO com curativo oclusivo + dreno PORTOVAC com drenagem hemática. Instalando SNE, Aguarda RX de controle. Segue em observação.

Plantão Noite

*Dra Renata Palva
Enfermeira
COREN-PE 282.61*
Enfermeiro - COREN

3. INTERROGATÓRIO SINTOMATOLÓGICO

*Seu quixoxi no momento
no entanto refere cansaco e dor torácica 'ao esforços'*

4. MEDICAÇÕES EM USO

Evaluado R... 100% / 100%

EXA., CONFORME ELUCIDADO ACIMA, RESTA DEMONSTRADA A AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DA VÍTIMA TENDO EM VISTA QUE NO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE A VÍTIMA SOFREU UM ANEURISMA CEREBRAL, REFERINDO NO ATENDIMENTO MÉDICO SOMENTE CANSAÇO E DOR TORÁCICA AO REALIZAR ESFORÇOS, SEM RELATAR QUALQUER ACIDENTE DE TRÂNSITO OU QUALQUER SINTOMA DECORRENTE DO SINISTRO ALEGADO.

ASSIM, APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E O BOLETIM MÉDICO, NÃO FICOU COMPROVADO QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.

Perceba ainda, que não houve a juntada de toda documentação médica que comprove o nexo de causalidade e o lapso temporal, entre a suposta data do acidente informada, dia 27/12/2014, e a morte da vítima ocorrida em 13/01/2015!

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.



DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de únicos beneficiários, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação6.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 10

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, **ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES, PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se são os únicos beneficiários da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queiram os autores esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Por fim, ressalta a necessidade da intervenção do Ministério Público nos casos de interesse de incapazes, sob pena de nulidade processual, conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de março de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 11

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEONARDO CIRINO DA SILVA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00706316820198172001.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324942900000058984028>
Número do documento: 20033015324942900000058984028

Num. 59997136 - Pág. 12



Número: **0070631-68.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELAINE CRISTINA DA SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO CIRINO SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
ANNA KELLY CIRINO DA SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59997 137	30/03/2020 15:32	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2017

Carta nº 10504741

a/c: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



República Federativa do Brasil

DOCUMENTO 2 "T2%"

Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital
Certidão de Óbito

NOME

MARIA JOSÉ DA SILVA

MATRÍCULA:
074997 01 55 2015 4 00203 067 0104847 63

SEXO Feminino	COE Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 54 anos		
NATURALIDADE Ribeiro das Almas, Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 6657968 SSP/PE	ELÉCTOR Sim		
RESIDÊNCIA Filha de Pedro Lucas da Silva e de Maria Julia da Silva. Residência da falecida: rua Matto Grosso nº 278, Centenário, Caruaru, Pernambuco				
DATA E HORA DO FALECIMENTO Treze de Janeiro de dois mil e quinze, às		DIA 13	MÊS 01	ANO 2015
LOCAL DE FALECIMENTO No Hospital da Restauração, Recife-PE				
CAUSA DA Morte Choque no curso do tratamento de traumatismo crânioencefálico, produzido por instrumento contundente				
SIMULTÂNEO / CINERIZAÇÃO Cemitério Parque dos Arcos, Caruaru-PE	DECLARANTE Silvio Bernardo Ferreira Cavalcanti, brasileiro, CIRG nº 1337263 SSP/PE, motorista, casado, residente Av. Caxangá, 1424, Cordeiro, Recife-PE			
NOME E Nº DE DOCUMENTO DOS MÉDICOS QUE ATESTAM O ÓBITO José Marcelo Cavalcanti de Lira, CRM 8930				

OBSERVAÇÕES / AVERBACÕES
Ato registrado no livro C-203, às folhas 67 sob o nº 104847. Data do registro: 15 de janeiro de 2015. Data do óbito: 13 de Janeiro de 2015. Profissão da falecida: Cozinheira. Data de nascimento da falecida: 8 de junho de 1960. Era solteira. Solteira.
A falecida deixa filhos, não deixa bens. Não constam averbações à margem do terito.

Nome do Ofício
Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Recife, 15 de Janeiro de 2015.

Oficial Registrador
Cléide Amélia Gouveia Vanderlei
Bel. Marcus Antônio de Azevedo Beltrão Junior-1º substituto
Bel.º Rafaela Raquel Gouveia Vanderlei-2º substituta

Município/UF
Recife-PE

Endereço
Av. João de Barros, 1750 Lojas 02/04, Espinheiro

Sel: 0074997.NXP11201401.20887
Consulte autenticidade em www.jpe.us.br/selodigital.

Cléide Amélia Gouveia Vanderlei
Oficiala

ARUANA SEGUROS

31 MAI 2018

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMISSÃO INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO.

Estado de Pernambuco

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO DE CARUARU - PE

Rosemary da Silva Vieira - Notaria

PO. REGISTRO FOFID 55 - CEP: 56300-000 - FONE: (81) 3711-0511 / 3711-2799 - Sede: Rua das Flores, número 100 - Centro

CONFIRMO: esta conforme o original que me foi apresentado, dou fé.

Sel: 0077073.JUD02201601.11369

CARUARU, 16/03/2016 15:54:01*



CONFIRMO
Flávia Aquiar L. C. de Melo

Enolmentos R\$3,10 TSR R\$0,62 Total a Pagar R\$3,72 Oper. THIAGO

Consulte autenticidade em www.jpe.us.br/selodigital

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, LEONARDO CIRINO SILVA

RG nº 9267956, data de expedição 17/10/15, Órgão SDS - PE,

CPF nº 275966444-78, venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovar endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

DOCUMENTO 3 "T3%"



Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>RUA DA CRUZ</u>
Número	<u>nº 30</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>MORRO DO BOM JESUS</u>
Cidade	<u>CARVARU</u>
Estado	<u>PERNAMBUCO</u>
CEP	<u>55008-280</u>
Telefone de Contato	<u>87-996320025</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

ARUANA SEGUROS

31 MAI 2016

Local e Data: CARVARU 26-05-16

Assinatura do Declarante:

Leonardo Cirino Silva





Atendimento Claro - Ligue 1052.
Auto-Atendimento - Ligue *1052#
Na Web - www.claro.com.br/minideclaro
Visite nosso site: www.claro.com.br

SRA ELAINE CRISTINA DA SILVA
R DA CRUZ 30
MORRO DO BOM JESUS
55008 - 280 CARUARU PE

Número do seu Claro	Período de Uso	Vencimento	Total a Pagar
81 9371 3755	de 18/11/2014 à 20/11/2014	15/12/2014	R\$ 31,90

Veja aqui o que está sendo cobrado

Individuais:	R\$ 31,90
Assinatura Controle	R\$ 31,90
Total do Mês	R\$ 31,90
Total a Pagar	R\$ 31,90

Detalhes do seu plano e serviços.

CAXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINTA: sorteios de segunda-feira a sábado. Aplicação:

002-618869239-7

02/Jan/2015

HORA OF 18:17:31

LOT. 15.06289-3 TERM 022463
LOCALIDADE: CARUARU
AG. VINCULADA: 3816

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLARO NE DDD 81 A 89

VALOR DO PAGAMENTO: 31,90

648800000000 319002212613
412151538076 986001181226

002-618869239-7

VIA DO CLIENTE

ARUANA SEGUROS

31 MAI 2016

Estado Cliente,
ta débitos de meses anteriores.

A próxima conta. Contribuições para o FUST e FINTTEI (1% a 0,5% do valor das
informações) da reclamação registrada na prestadora.



DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(mos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima MARIA JOSE DA SILVA, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 27/7/72/74, faleceu em 23/10/175, no estado civil de SOLTEIRA (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como Único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
<u>1. ELAINE CRISTINA DA SILVA</u>	<u>FILHA</u>	<u>6727928</u>	<u>048294744-67</u>
<u>2. LEONARDO CIRINO SILVA</u>	<u>FILHO</u>	<u>9267956</u>	<u>775966444-78</u>
<u>3. ANNA KELLY CIRINO DA SILVA</u>	<u>FILHA</u>		<u>770733754-01</u>
<u>4.</u>			
<u>5.</u>			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda, que a vítima não deixou companheira(o) ou deixou companheira(o) de nome _____

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)s declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

CARVARV 26-05-76

LOCAL E DATA

CARVARV 26-05-76

LOCAL E DATA

CARVARV 26-05-76

LOCAL E DATA

Elaine Cristina da Silva
ASSINATURA DO DECLARANTE
Leonardo Cirino Silva
ASSINATURA DO DECLARANTE
Anna Kelly Cirino da Silva
ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

1 DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(HS) MENOR(ES) DE IDADE (*)

1. NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL OU ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1. <u>ARUANA SEGUROS</u>			
2.			

31 MAR 2016

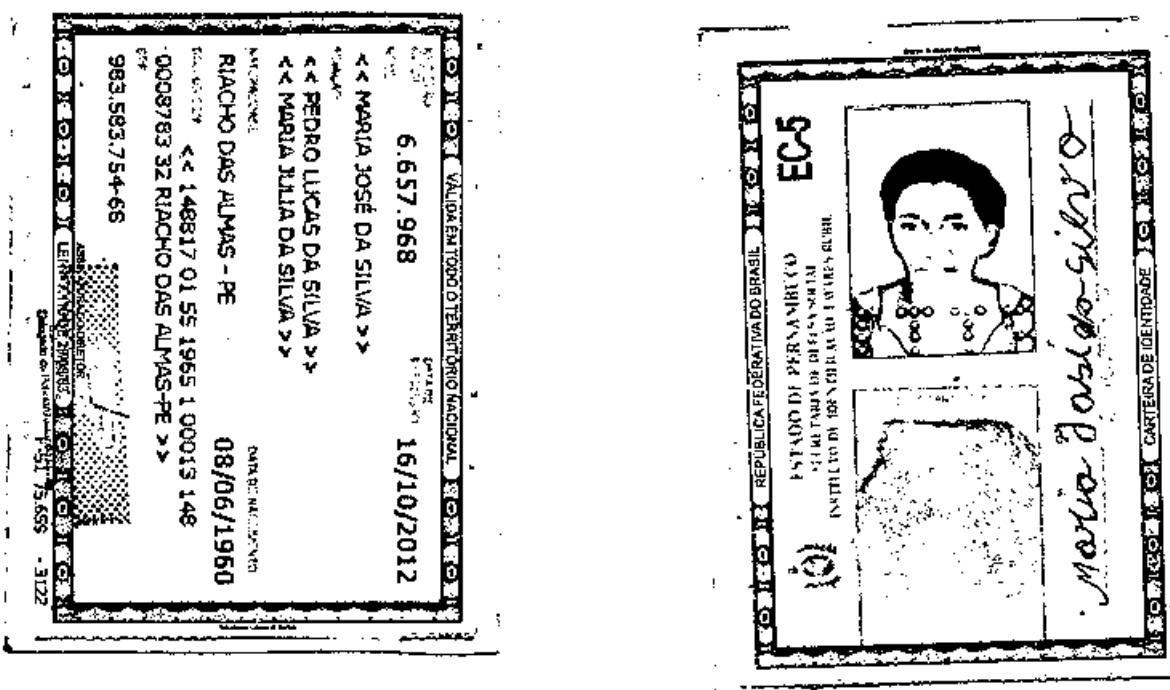
DADOS DAS TESTEMUNHAS

2. NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
<u>GUILHERME A. ROSAS</u>	<u>7057767</u>	<u>064850074-47</u>	<u>Guilherme</u>
<u>CAMILA GOIS F.G.</u>	<u>8608944</u>	<u>064624854-50</u>	<u>Camila</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- a) Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor,
- b) Caso o herdeiro legal possua entre 16 ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).





DOCUMENTO 4 T4%

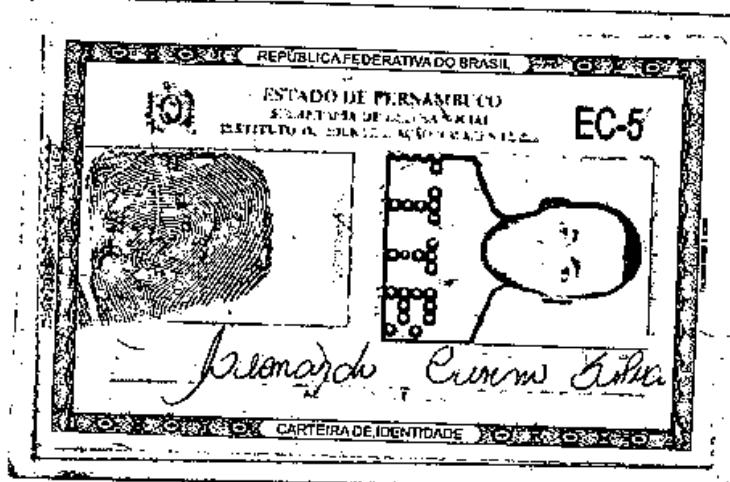
MINISTÉRIO DA FAZENDA Receita Federal Cadastro de Pessoas Físicas		ARUANA, SEGUROS <small>31 Mai 2016</small>
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO		
Número 983.583.754-68		
Nome MARIA JOSE DA SILVA		
Nascimento 08/06/1960		
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324954900000058984029>
 Número do documento: 20033015324954900000058984029

Num. 59997137 - Pág. 6

DOCUMENTO 5 *T5%*



REGISTRO GERAL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL	9.261.956	DATA DE EXPEDIÇÃO 17/10/2015
NAME	<< LEONARDO CIRINO SILVA >>	
FILIAÇÃO	<< REGINALDO CIRINO ALVES >> << MARIA JOSÉ DA SILVA >>	
NATURALIDADE	CARUARU - PE	
	DATA DE NASCIMENTO 23/01/1994	
DOC. ORIGEM	<< 076042 01 55 1994 1 00009 260 0012801 23 CARUARU-PE >>	
CPF	115.966.444-78	
Assinatura de Ana Patrícia C.G. Alcoforado		
ABINNATURA DO DIRETOR		
LEI N° 7.116 DE 25/06/83		
1015035992102132918.6960167 F-66 93.435 - 4431		

ARUANA SEGUROS

31 MAI 2018





ARUANA SEGUROS

31 MAI 2018



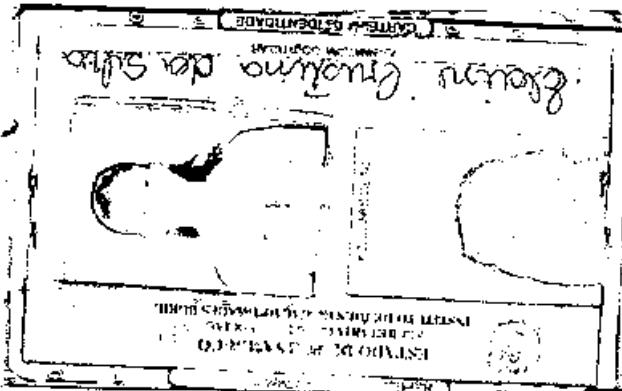
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324954900000058984029>
Número do documento: 20033015324954900000058984029

Num. 59997137 - Pág. 8

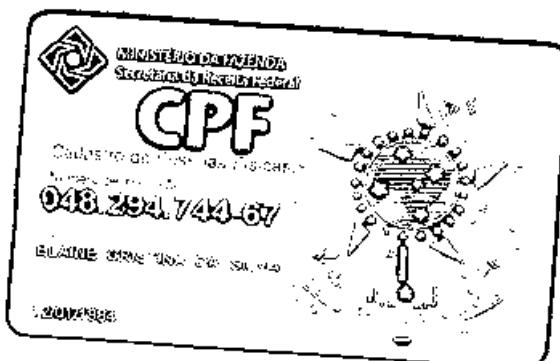
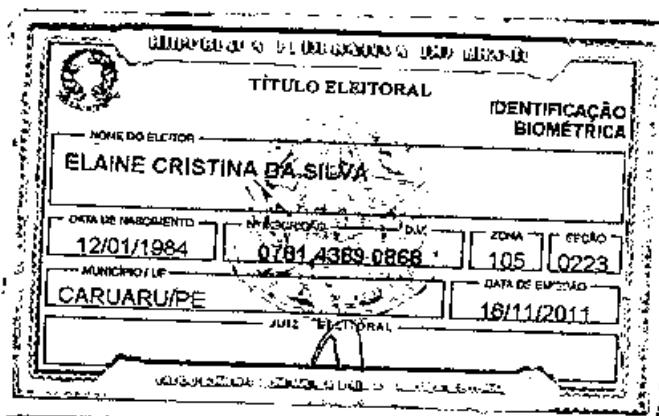


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324954900000058984029>
Número do documento: 20033015324954900000058984029

Num. 59997137 - Pág. 9



DOCUMENTO 3 *T3%

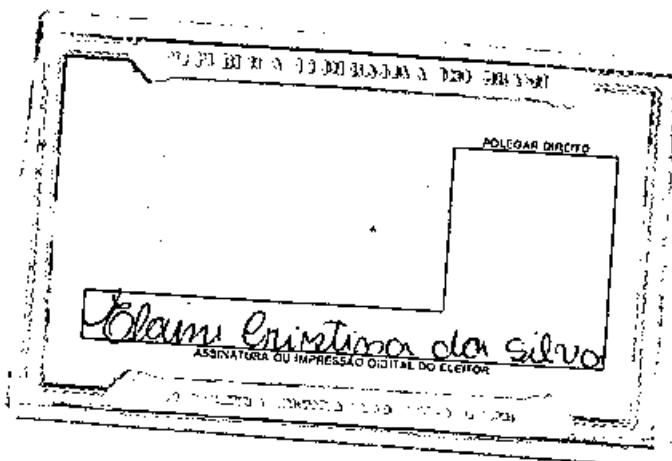


ARUANA SEGUROS

31 MAI 2016



6721928	31.08.2000
ALAINA CRISTINA DA SILVA	
Maria José da Silva	
NACIONALIDADE	CATADENO
Caruaru-PE	12.01.1964
C.N. 40.508 L.33 F.243v, Cart.	
1o Dist. Caruaru-PE	





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Número 95729 Série 00320-1

Anna Kelly Linhares de Silva
ASSINATURA DO PORTADOR



DOCUMENTO 4

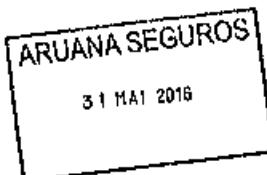


1

Além disso, é comum a relação a nome, est. civil e data nasc.)

MAT 345-862-6

QUALIFICACAO CIVIL



05/02/2015

SISTEMA CPF PARA ENTIDADES CONVENIADAS - COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro do Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número:

710.733.154-01

Nome:

ANNA KELLY CIRINO DA SILVA

Nascimento:

07/09/1999

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

C60AFF207322.D882

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 08:46:17 do dia 05/02/2015 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

ARUANA SEGUROS

31 MAI 2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2020 15:32:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033015324954900000058984029>
Número do documento: 20033015324954900000058984029

Num. 59997137 - Pág. 13

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2016

Carta nº: 9249334

A/C: LEONARDO CIRINO SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2016

Carta n°: 9249335

A/C: LEONARDO CIRINO SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **31/05/2016** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **27/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2016

Carta n°: 9249336

A/C: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **31/05/2016** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **27/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2016

Carta nº: 9249337

A/C: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2016

Carta nº: 9249338

A/C: ANNA KELLY CIRINO DA SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2016

Carta n°: 9249339

A/C: ANNA KELLY CIRINO DA SILVA

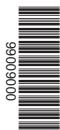
Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **31/05/2016** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **27/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2017

Carta nº 10504487

a/c: ANNA KELLY CIRINO DA SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2017

Carta nº 10504685

a/c: LEONARDO CIRINO SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

